

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011

(Aposos os Projeto de Lei nº 823, de 2011; e 6.216, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial e idosos, por meio de alteração na redação do §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências.

Na justificção, o autor destacou que o dever do Estado de “prestar saúde ao cidadão erige uma garantia fundamental, irremediavelmente ligada ao princípio da dignidade humana” e argumentou que “não há como contemporizar” (...) “submeter idosos e portadores de necessidade especial à utilização de fraldas de pano significa retirar o restante de dignidade que a moléstia ainda lhe permite”.

Foram apensadas duas proposições. O Projeto de Lei nº 823, de 2011, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a obrigatoriedade de fraldas descartáveis aos idosos, também por meio de alteração no §2º, do artigo 15, da Lei 10.741, de 2003.

670367DF00

670367DF00

O Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de autoria do Deputado Jose Stédile, dispõe sobre a obrigatoriedade de o poder público fornecer fraldas descartáveis para idosos, portadores de necessidades especiais, e todos com comprovada indicação de uso contínuo (por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes). A proposição também estabelece que as famílias devem ser assistidas, apoiadas e orientadas sobre como melhor utilizar as fraldas descartáveis e outros cuidados indispensáveis ao paciente; além de obrigar as instâncias gestoras do SUS a promover cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares.

Na Câmara dos Deputados, essas proposições tramitam sob o regime ordinário, tendo sido distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), seguindo-se a de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada nesta CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao propor a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos portadores de necessidade especial (os quais, nesse relatório são denominados de pessoas com deficiência) e idosos, os Projetos de Lei nº 328, de 2011 e 823, de 2011, respectivamente, reafirmam que o Estado tem o dever constitucional de proporcionar à sua população o bem estar físico mental e social, principalmente às pessoas de baixa renda que dependem ainda mais do poder estatal.

O fornecimento gratuito deste produto para idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, que necessitam cotidianamente usar fraldas, face às suas precárias condições de saúde, não pode ser entendido como benesse ou assistencialismo. Para esses cidadãos brasileiros, as fraldas são fundamentais para sua higiene e bem estar físico e psicossocial.

670367DF00

670367DF00

O Governo Federal criou o Programa Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso aos medicamentos para as doenças mais comuns entre os cidadãos, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo) através de parcerias com farmácias, drogarias da rede privada chamada de “Aqui tem Farmácia Popular”.

Subsidiado pelo Governo Federal, o “Aqui tem Farmácia Popular” disponibiliza em farmácias credenciadas, medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas (grifo nosso), sendo obrigatório o pagamento pelo paciente da diferença entre o percentual pago pelo Ministério da Saúde e o preço de venda do medicamento ou correlato adquirido.

A partir do dia 14 de fevereiro de 2011, apenas os medicamentos para hipertensão e diabetes passaram a ser disponibilizados gratuitamente aos usuários.

Na elaboração das proposituras, os ilustres Parlamentares incluem no §2º do artigo 15 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, o produto fralda descartável, tornando explícita a obrigatoriedade de seu fornecimento gratuito pelo Estado, uma vez que, a Lei 10.741 estabelece de forma implícita no §2º e artigo 15 a expressão: “e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

A explicitação da expressão fralda descartável evitará a dependência de interpretação literal da norma legal, descartando qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de seu fornecimento gratuito pelo Estado à pessoa com deficiência de qualquer idade e ao idoso que necessita de fraldas geriátricas.

A principal preocupação do Parlamentar ao propor esse Projeto de Lei é fazer cumprir o disposto Constitucional que torna o atendimento à saúde, direito de todos e dever do Estado, universal e igualitário. Não podemos contrariar os ditames de nossa Constituição Federal que concebe uma sociedade justa, pluralista, observante dos princípios da dignidade humana.

Embora o governo federal tenha incluído determinados tipos de fraldas geriátricas em seu programa “Farmácia Popular”, cujos itens ali dispostos chegam a receber até 90% de desconto do valor de referência estabelecido pelo comércio varejista (no item fraldas descartáveis estes

670367DF00

670367DF00

percentuais variam) vale também ressaltar que as farmácias que operam o citado Programa, o fazem sob um burocrático sistema de informatização, levando os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no caso, pessoa idosa, deficiente ou seu representante legal, a enfrentar longas filas, desconforto e sacrifícios diversos em razão do desconto oferecido e não raras vezes, não encontram o tipo de fralda de que necessitam.

Se um idoso ou pessoa com deficiência, enfermo e carente de recursos deixam de receber do SUS fraldas descartáveis, geriátricas ou não, estão sendo lesados em seus direitos fundamentais. Tal contrariedade tem sido alvo de contestações no Judiciário, que tem reconhecido como dever do Estado suprir tal demanda às pessoas com deficiência e idosos, como atestam a jurisprudência em inúmeros acórdãos.

A previsão do Projeto de Lei nº 6.216, de 2013, de também incluir outras pessoas com comprovada indicação de uso contínuo de fralda, mostra-se desnecessária, pois, nessas situações, tais indivíduos já seriam abrangidos entre os casos de pessoas com deficiência, definida como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Quanto à inclusão de obrigação relativa à promoção de cursos regulares de formação de cuidadores domiciliares, trata-se de objeto diverso ao tema central das proposições.

Por essas razões, sou favorável à matéria em análise e apresento Substitutivo, o qual exclui dispositivo que repetia obrigação já prevista na proposição principal, promove a utilização da expressão “pessoa com deficiência”, inclusive na ementa, e contempla o conteúdo pertinente dos três projetos.

Assim, dada à relevância da proposta, e no sentido de aprimorar a norma legal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e aprovação dos Projetos de Lei nº 328, de 2011; nº 823, de 2011; e nº 6.216, de 2013, respectivamente, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

670367DF00

670367DF00

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 328, DE 2011**

(Aposos os Projeto de Lei nº 823, de 2011; e 6.216, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Pastor Marco Feliciano

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º, do artigo 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências, para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis às pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º O § 2º, do artigo 15, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, aos idosos e pessoas com deficiência, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.”(NR)

670367DF00

670367DF00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

670367DF00

670367DF00